
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 1.251, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

Dispõe sôbre o loteamento agrícola das terras do Estado, situadas ao longo de rodovias ou próximas dos centros de consumo, fixa a área dos lotes, institui a obrigatoriedade da manutenção de reservas florestais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas ao loteamento agrícola e à formação de núcleos coloniais, de terras do Estado situadas ao longo de rodovias ou nas proximidades dos principais centros de consumo.

Art. 2º A Secretaria de Produção realizará, através do Departamento de Colonização, o levantamento das áreas que se encontrarem na condições previstas no artigo anterior, selecionando as apropriadas à lavoura, promovendo sua discriminação e remetendo as respectivas plantas à Secretaria de Obras, Terras e Viação, para a competente baixa no cadastro de terras devolutas do Estado.

Art. 3º Depois de discriminados, os lotes serão concedidos a pequenos lavradores que se obriguem a beneficiar com culturas permanentes, pelo menos uma Quinta parte da respectiva área, no prazo de dez anos.

Art. 4º Na formação de novos núcleos coloniais, será expedido o título definitivo de lote agrícola ao colono que, um ano após a expedição do bilhete de localização, comprovar a construção de casas de moradia e o plantio de dois hectares, com vegetais permanentes.

Art. 5º Na discriminação de antigos núcleos coloniais, será expedido imediatamente o título definitivo ao colono que comprovar a construção da casa de moradia e o beneficiamento, com vegetais permanentes, de área não inferior a dois hectares.

Art. 6º A área de um lote agrícola será de 50 hectares, podendo em regiões de penetração ser elevada a 100 hectares, a juízo do Departamento de Colonização, da Secretaria de Produção.

Art. 7º Em todo lote agrícola, é obrigatória a reserva de proteção de matas correspondentes à décima parte da área total, preferencialmente em sítios em que estiverem situadas fontes naturais de abastecimento de água.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado
Waldemar Lins de Vasconcelos Chaves
Secretário de Obras, Terras e Viação
Augusto Corrêa
Secretário de Estado de Produção

Publicada no D.O. de 11/02/1956

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ